

Projeto de Lei n°

(Do Sr. Silvio Costa-PTB-PE)

“Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a ter a seguinte redação:

Art. 253 Para os empregados que trabalham exclusivamente no interior das câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

§1° Considera-se como câmara frigorífica, para os fins do presente artigo, somente o ambiente com temperatura artificial inferior a 4° C (quatro graus), destinado a armazenagem de produtos.

§2° Para o direito das pausas previstas no caput do presente artigo, para o trabalhador que movimenta mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, devem restar atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

- a. Na passagem de um ambiente para o outro deverá estar configurada a variação de temperatura superior a 10° C (dez graus);
- b. Um dos ambientes deverá ser necessariamente artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).



A7DF30B049

§3º Não observados os intervalos previstos no caput terá o obreiro direito tão somente à percepção das horas extraordinárias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A controversa interpretação sobre aplicabilidade do repouso térmico do Art. 253 da CLT, demanda uma série de entraves jurídicos sobre seu alcance, atualmente por conta da interpretação, as empresas e Justiça do Trabalho/Ministério Público do Trabalho travam uma disputa jurídica sobre as diversas interpretações do referido artigo. Na ponta de toda esta discussão está o trabalhador, hora tendo o suposto direito atendido hora não.

Esta proposta de revisão também se justifica pela necessidade de alinhar as exigências do artigo 253 com conhecimento técnico existente atualmente, notadamente sobre parâmetros de limites de tolerância ao frio. Neste sentido pode-se então transpor a fase de disputa jurídica para criação de um instrumento de proteção aplicável embasado tecnicamente e comprovadamente eficaz.

O artigo, sob análise, pretende encerrar duas situações jurídicas, dentro das quais admite-se a aplicabilidade do permissivo legal:

- trabalho no interior de câmaras frigoríficas, o primeiro dos suportes fáticos do art. 253 da CLT;
- transporte de produtos de ambiente artificialmente frio para ambiente externo e vice-versa, o segundo integrante do suporte fático do art. 253 da CLT;

Preconizamos a inclusão da expressão "exclusivamente" na proposta de alteração do texto legal, diante da necessidade de aclarar o caráter de aplicação



restritiva da norma, eis residir aí a verdadeira intenção do legislador, a razão de ser do provimento da norma, sua mens legis.

Adiante-se o escopo da proposta legislativa: evitar a aplicação analógica da norma a situações outras existentes nas áreas produtivas das empresas.

Para se compreender o sentido da norma indispensável identificar o sistema legal em que ela se insere para interpretá-la logicamente, à luz desse sistema.

O art. 253 não é norma contextualizada no campo da higiene e da segurança do trabalho, mas na ordem das normas especiais de tutela do trabalho, cujo foco reside nas especificidades de algumas atividades desenvolvidas, sob vários aspectos (penosidade, complexidade, especialidade, etc.).

O legislador cuidou de amenizar a penosidade do trabalho no interior das câmaras frias e no transporte de mercadorias em variações extremas de temperatura por razões técnicas específicas, concedendo aos trabalhadores, em tais postos de trabalho, o benefício do repouso de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo.

O que vem acontecendo no dia a dia dos Tribunais é uma interpretação equivocada, elastecida, de aplicação analógica do art. 253 do Texto Consolidado para situações em que não se verifica o suporte fático, técnico e jurídico.

Assim, para que não se perpetuem os equívocos e para que não se inviabilize a atividade das empresas, imperativo que se introduza, no preceito normativo, a expressão "exclusivamente", restringindo a incidência da regra às duas situações insertas no artigo e evitando-se, conseqüentemente, a aplicação analógica do texto legal.



Esses aspectos irrefutáveis, se adotado o rigor metodológico de investigação que deve presidir a pessoa do aplicador da lei, afastam por completo a aplicação analógica do art. 253 da CLT para qualquer trabalho sob o frio.

O referido artigo tem aplicação restrita para os trabalhadores em situação de trabalho realizados no interior de câmaras frias.

O recurso à analogia não tem sustentação jus científica porque o trabalho em câmaras frigoríficas não é análogo ao trabalho em outros ambientes artificialmente frios. São distintos os suportes fáticos, residindo, no confinamento que torna o ambiente das câmaras impróprio para o trabalho humano e, portanto, significativamente, penoso e no qual o frio é potencialmente menos suportável, o traço diferenciador entre o trabalho desenvolvido dentro de câmaras frias e em outros ambientes artificialmente frios.

Outro ponto importante é a necessidade de atualizar a referencia técnica dos limites de tolerância ao frio, que com o passar do tempo foram sendo estudadas e avaliadas no âmbito dos efeitos sobre a saúde do trabalhador.

Neste sentido, há de se destacar:

- a) A reconhecida instituição American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH), promove estudos altamente qualificados e de forma periódica, servindo inclusive de referencia para diversos quesitos das normas de Segurança e Saúde do Trabalho (NR's) no Brasil.
- b) ISO 7730, que assim se expressa em relação aos ambientes frios:
 - Frio extremo: temperatura entre 30°C negativos e 50°C negativos. Exposição contínua de no máximo 15 min/hora. Após essa exposição, pausa de, no mínimo 30 minutos e sala de reconforto térmico (temperatura entre 20 e 25 °C).



- Frio muito intenso: temperatura entre 5°C negativos e 29,9°C negativos. Exposição contínua de no máximo 40 min. Após essa exposição, pausa de 20 minutos e sala de reconforto térmico.
- Frio intenso: temperatura entre 4°C positivos e 4,9°C negativos. Exposição contínua de no máximo 90 minutos. Após essa exposição, deve ser realizada atividade de, no mínimo, 30 minutos em ambiente com temperatura superior a 4°C.
- Frio moderado: temperatura entre 4,1°C positivos e 15°C positivos. Exposição contínua de no máximo 6 horas, intercalada com duas pausas de 10 minutos, ou uma pausa de 20 minutos, entre duas a quatro horas após o início do trabalho.

Outrossim, como anteriormente observado, há de se destacar as situações distintas previstas no dispositivo em comento. A primeira, trabalho contínuo no interior das câmaras frigoríficas, condiciona o direito às pausas em razão da situações de confinamento em que está submetido o obreiro. Nesse sentido leciona a Dra. Carmen Camino, juíza aposentada do TRT4 e professora de Direito do Trabalho pela UFRGS:

A razão é, pois, o confinamento e seus danosos efeitos peculiares como fator determinante por excelência do trabalho penoso realizado em câmaras frigoríficas, e não a insalubridade gerada pelo agente físico frio, neutralizada pelo uso de equipamentos de proteção adequados pelo trabalhador, como previsto no Anexo 09- da NR 15 e pelo art.191 da CLT.

Já, a segunda situação contemplada pela norma se refere aqueles que trabalham no transporte de mercadorias de ambientes normais ou quentes para ambiente



A7DF30B049

artificialmente frio, onde se tem na variação de temperatura que está submetido o trabalhador o seu objeto. Logo, necessária a definição dos fatores conjugados no artigo: ambientes artificialmente frios e a delimitação da amplitude térmica potencialmente penosa ao obreiro.

Por fim, como exaustivamente demonstrado em parecer de lavra do ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Giacomini, a norma do art. 253, da CLT, não se encontra inserto na sistemática legislativa especialmente às condições insalubres de trabalho:

O primeiro ponto a destacar, é que o artigo em referência está inserido na Consolidação das Leis do Trabalho na Seção VII – Dos serviços frigoríficos – Capítulo I – Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho - do Título III que trata, especificamente, “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”.

Já a insalubridade, assim como a periculosidade, estão enquadradas na Seção XIII- Das atividades insalubres ou perigosas – Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho- do Título II que trata, exclusivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”.

Com isto, a primeira conclusão que se impõe é intuitiva: o art. 253 da CLT não disciplina, não regula a atividade insalubre, em que pese fazer referência ao frio ao mencionar específicos ambientes de trabalho e ação do trabalhador em que esse agente físico se faz presente: a câmara frigorífica, a movimentação de mercadoria do ambiente quente → frio → quente e o critério que adota em seu parágrafo para definir um ambiente artificialmente frio.



Não se pode desconsiderar, por uma questão de coerência legislativa, que se a insalubridade fosse o foco central da intenção do legislador ao dispor sobre o trabalho executado em câmaras frigoríficas, o disciplinamento contido no art.253, com toda certeza, estaria no contexto das disposições constantes do Capítulo V, Seção XIII, do Título II. Por tal razão, pode-se afirmar, de plano, que a norma estabelecida pela CLT para o trabalho em câmaras frigoríficas não está sistematizada em torno do trabalho insalubre.

Por essa razão, se faz necessária a proposta da inclusão do §3º, no sentido de se afastar, por exclusão, a possibilidade de qualquer determinação no sentido de percepção de adicional em razão da insalubridade que inexistente nas condições previstas no artigo em foco.

Sala das Comissões, de de 2011.

SILVIO COSTA

Deputado Federal



A7DF30B049